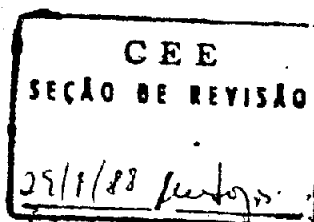




DA 31 AGO 1988 13



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1461 / 88

INTERESSADO : CENTRO EDUCACIONAL "PIRÂMIDE"

LOCALIDADE : SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO : HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.

RELATOR NA CENE: - JATYR EDUARDO SCHALL

RELATOR NO PLÊNARIO: - JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO-CEE / CENE nº 516 / 88 CONSELHO PLENO

APREOVADA EM 24 / 08 / 88

1. - RELATÓRIO

O estabelecimento apresenta acordo firmado com maioria dos representantes legais dos alunos para homologação, nos termos do art. 2º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

2. - APRECIACÃO

O acordo apresentado atende aos requisitos exigidos pelo artigo 2º do Decreto nº 95.921.

Pelo que consta nos autos, constata-se a correção da representação legal das partes que assinam o acordo, devendo o mesmo ser homologado.

3. - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela homologação do acordo, podendo o estabelecimento praticar os valores que seguem, aplicando-se sobre eles, nos meses subsequentes, os índices legais.

Valores homologados:-

1º Grau- 1ª a 4ª série-	março --	Cz\$ 6.313,00
	abril --	Cz\$ 7.804,00
	maio --	Cz\$ 8.816,00
5ª a 8ª série	março--	Cz\$ 8.730,00
	abril --	Cz\$ 11.073,00
	maio --	Cz\$ 12.867,00

São Paulo, 16/08/88

a) JATYR EDUARDO SCHALL

Relator

PROCESSO CEE Nº 1461/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 516/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Cons. Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de agosto de 1988

a) Consº Jorge Nagle
Presidente